





8.443/1992, estatui que *“não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”*.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que *“não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”*. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, a recorrente aduz que *“documentos novos ora trazidos aos autos, comprovam que as atividades realizadas pelo Gabinete do Ministro da Saúde em Pernambuco justificaram o uso de veículos em missão institucional e quantitativos declarados”* (Peça 111, p. 4).

Com efeito, a recorrente colaciona a seu recurso vários documentos (Peça 111, p. 8-338), dentre os quais, alguns que até então não constavam destes autos, a exemplo do Memorando nº 009/2005 (Peça 111, p. 9) e de diversas propostas de concessão de diárias, que, segundo a responsável, são documentos que, dentre outras informações, *“informam sobre as atividades de aportes de veículos nos deslocamentos dos assessores, que eram responsáveis pela organização e articulação de agentes envolvidos na participação de eventos, todos fazendo parte das atividades institucionais”*



<p>do Ministério da Saúde e Ministro” (Peça 111, p. 4).</p> <p>Verifica-se, pois, que os documentos ora apresentados pela recorrente podem, em tese, se enquadrar na hipótese prevista no § 2º do art. 285 do Regimento Interno (RI/TCU), aptos, portanto, a suplantarem a intempestividade na apresentação do apelo intempestivo, de modo que o expediente <i>sub examine</i> pode ser conhecido, nos termos dos normativos anteriormente transcritos. Não há, no entanto, como atribuir-lhe efeito suspensivo, em face do disposto no mesmo art. 285, § 2º, do RI/TCU.</p>	
<p><b>2.3. LEGITIMIDADE:</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Trata-se de recurso interposto por responsáveis/interessadas habilitadas nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.</p>	SIM
<p><b>2.4. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?</p>	SIM
<p><b>2.5. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	SIM
<p><b>2.6. OBSERVAÇÃO:</b></p> <p>Saliente-se que o presente recurso foi interposto, conjuntamente, em nome das Sr<sup>as</sup> Valdenice Maria da Silva e Ana Maria Gonçalves Leite.</p> <p>Tendo em vista que a Sr<sup>a</sup> Valdenice Maria da Silva interpôs também o recurso de reconsideração constante da Peça 108 (R003), propõe-se que a presente peça recursal seja analisada, em relação à Sr<sup>a</sup> Valdenice Maria da Silva, como razões complementares ao seu recurso interposto na peça 108, na forma proposta no Exame de Admissibilidade associado ao recurso R003.</p>	

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p> <p><b>3.1.</b> encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;</p> <p><b>3.2. no que tange à Sra. Ana Maria Gonçalves Leite</b>, conhecer o recurso de reconsideração, todavia sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;</p> <p><b>3.3. no que tange à Sra. Valdenice Maria da Silva</b>, recepcionar o presente expediente como razões complementares ao recurso de reconsideração interposto pela responsável à Peça 108 (R003);</p> <p><b>3.4. apreciar, também, as propostas de admissibilidade associadas aos recursos R001 a R004;</b> e</p> <p><b>3.5.</b> dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
SAR/SERUR, em 17/9/2013.	<p><b>LUIS VALLADÃO</b> Chefe SAR AUGC – Mat. 9489-7</p>	ASSINADO ELETRONICAMENTE